



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Projeto de Lei N° 012/2024

Ata: Projeto de Lei
protocolado sob o n.º 012
em 28/02/2024.
Marcos Alexandre Nolasco
Gerente do Processo Legislativo



EMENTA: Disciplina a criação e a circulação de animais de grande porte, em estado de soltura na Zona Urbana da Cidade de Garanhuns, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a circulação de animais de grande porte, em estado de soltura, na zona urbana da cidade de Garanhuns.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - animais de grande porte: equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso; e

II - estado de soltura: animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência pelo responsável.

Art. 2º Constatada a criação ou a presença de animais de grande porte, em estado de soltura, na Zona Urbana de Garanhuns, será promovida pelas autoridades competentes sua imediata apreensão.

Art. 3º Após a apreensão dos animais, a autoridade responsável notificará o respectivo possuidor, possibilitando-lhe a retomada do animal no prazo de cinco dias, após cumpridas as exigências desta Lei, inclusive o pagamento da multa prevista no art. 5º e demais cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.

§ 1º Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o órgão dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido na forma do *caput* por quem se identifique como possuidor.

§ 2º Em qualquer caso, será providenciada a marcação individualizada do animal, por meio de chip ou tecnologia similar, para fins de reconhecimento, bem como sua acomodação em local apropriado.

Art. 4º Expirado o prazo de oito dias, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da administração pública e desde que por ato devidamente motivado.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

§ 1º Os recursos obtidos através de alienação por hasta pública serão revertidos para os órgãos responsáveis pela guarda dos animais, a fim de custear as despesas com o transporte e manutenção dos animais apreendidos.

§ 2º O valor mínimo dos lances dos animais será sempre, no mínimo, o valor do custo com o animal, desde a apreensão até o dia da hasta pública.

§ 3º Na hipótese de doação dos animais, será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.

Art. 5º Sujeitar-se-á o proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, à penalidade de multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por cabeça, com seu valor atualizado anualmente pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo.

§ 1º A multa será acrescida em 100% (cem por cento) na hipótese de existir risco iminente de acidente causado pelo animal apreendido nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida em 200% (duzentos por cento).

Art. 6º Os órgãos responsáveis promoverão campanhas educativas para a divulgação desta Lei, objetivando conscientizar as populações dos riscos da criação e circulação de animais em estado de soltura na Zona Urbana de Garanhuns.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO VEREADOR ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM ____ DE
____ DE 2024.

BRUNO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS
VEREADOR



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se o presente Projeto de Lei pela necessidade de proteger a segurança pública e o bem-estar dos próprios animais. Aqui estão alguns pontos que fundamentam essa propositura:

1. **Segurança Pública:** Animais de grande porte soltos em áreas urbanas representam um risco significativo para a segurança pública, pois podem causar acidentes de trânsito graves, ferindo ou até mesmo matando pessoas. A legislação é necessária para dissuadir os tutores de permitirem que seus animais circulem livremente sem supervisão adequada.
2. **Proteção dos Animais:** Permitir que animais de grande porte vagueiem livremente na zona urbana também coloca em risco o próprio bem-estar desses animais. Eles podem se envolver em situações perigosas, como serem atingidos por veículos, machucados por pessoas ou até mesmo se perderem. Multar os tutores serve como um incentivo para que eles cuidem adequadamente de seus animais, mantendo-os em locais seguros e controlados.
3. **Ordem Pública e Bem-Estar Comunitário:** A presença de animais soltos na zona urbana também pode causar transtornos à ordem pública e ao bem-estar da comunidade, incluindo danos à propriedade, perturbação do tráfego e aumento do medo entre os moradores. Implementar uma multa é uma medida para garantir que os tutores assumam a responsabilidade pela segurança e tranquilidade da comunidade.
4. **Educação e Conscientização:** Além de aplicar multas, essa legislação pode ser acompanhada por campanhas educacionais e de conscientização para os tutores de animais, destacando os perigos e as responsabilidades associadas à soltura de animais de grande porte na zona urbana. Isso pode ajudar a mudar comportamentos e promover uma convivência mais segura e harmoniosa entre humanos e animais.

Portanto, esse PL visa promover a segurança pública, proteger o bem-estar dos animais e garantir a ordem e o bem-estar da comunidade como um todo.